



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 242 /2018**

**73ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 06/12/2018

**PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO Nº 2/0011/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201707396-7**

**RECORRENTE:** TRANSDALLA TRANSPORTE LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATORA:** FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

**EMENTA:** ICMS. ENTREGA, REMESSA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PEDIDO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. Pedido indeferido em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão pelo **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVES:** RESTITUIÇÃO, MERCADORIAS, TRANSPORTE, DOCUMENTO FISCAL.

## RELATÓRIO

A empresa Transdalla Transporte Ltda – EPP, inscrita no CNPJ 93.415.198/0001-55 apresentou pedido de restituição relativo ao Auto de Infração nº 2017.07396-7, em 07/05/2017 no Posto Fiscal do Ipaumirim, com o seguinte relato:

ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EMISSÃO DO DACTE 5348, SEM DESTAQUE DE ICMS, COM FUNDAMENTO EM DECRETO DO ESTADO DO RS. PORÉM, O AUTUADO NÃO COMPROVOU QUE TAL ISENÇÃO ENCONTRA-SE COM AUTORIZAÇÃO DO CONFAZ (LEI COMPLEMENTAR 24/1975). DIANTE DAS DECLARAÇÕES INEXATAS, TAL DOCUMENTO CONSIDERADO INIDÔNEO. RAZÃO DO AI.

O agente fiscal, indica os dispositivos legais infringidos nos arts. 1, 2 e 16, Inciso I, letra “b”, art. 21, Incisos II e III, letra “c” do Decreto nº 24.569/97, aponta como penalidade no art. 123, inciso III, letra “a”, da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03. Foi utilizado como base de cálculo o valor de R\$ 7.000,00 (relativo ao valor da Nota Fiscal), sendo arbitrado o crédito tributário no valor principal de R 1.260,00, com multa de 2.100,00.

Processo Especial de Restituição nº 2/0011/2017 – Auto de Infração nº 1/201707396-7 –  
Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Informa a recorrente que compelida a pagar o mencionado auto a fim de ver liberada a mercadoria transportada, e que pagou o valor de R\$ 2.310,00 (Dois mil, trezentos e dez reais).

A empresa interpõe recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual alega resumidamente, o seguinte:

1. Da nulidade do auto de infração em face da inexistência de fundamentos jurídicos que amparam a autuação, ante a inexistência das infrações administrativas e tributárias elencadas, atraindo a necessidade de devolução dos valores inerentes a penalidade pecuniária imposta, bem como o tributo arbitrado.
2. Da inexistência de prova de materialidade da infração.
3. Da atipicidade de conduta e ausência de fundamentação legal de sanção. Colaciona decisões em sua defesa.
4. Da ilegalidade de retenção do veículo e mercadorias.
5. Do percentual aplicado à multa tem efeito confiscatório, o que é vedado pela CF/88.
6. Desta forma, requer a restituição do valor pago.
7. Por fim requer o retorno dos autos a origem ou cancela a autuação. Caso seja assim entendido, que no mínimo seja cancelada a multa imposta como medida de direito e justiça.

A documentação apresentada aos autos pela impugnante para compor sua defesa encontra-se apensa às fls.02/34.

O julgador monocrática, Sr. Eduardo Araújo Nogueira, manifestou-se pelo INDEFERIMENTO dos argumentos da defendente. Relatando que, no caso a restituição pretendida não tem condição de ser concedida, em razão de que o suposto Requerimento da Restituição (Fls.02 a 22) que foi anexado aos autos pela pleiteada à Restituição, não se trata de um "Requerimento circunstanciado", nos moldes do Artigo 82, parágrafo 1º, inciso II do Decreto 25.468/1999, mas de uma "Defesa ao auto de Infração", em que não há escalrecimentos circunstanciados da restituição pleiteada.

O Parecer nº 157/2018 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, tem entendimento contrário ao julgador monocrático, sugerindo seu retorno a CEJUL (Célula de Julgamento) de 1ª instância, para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento. Conhece pelo recurso ordinário, dar-lhe provimento, sugerindo seu retorno a CEJUL de 1ª instância.

Este é o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA:**

O presente processo trata de um pedido de restituição de ICMS pago alusivo ao AI nº 2017.07396-7, lavrado em virtude do transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo.

O mencionado auto foi lavrado a empresa **Transdalla Transporte Ltda – EPP**, inscrita no CNPJ 93.415.198/0001-55, quitado pelo DAE nº 2017.05.00222248-34 no qual consta o nome do autuado, como responsável pelo pagamento.

O Procedimento Especial de Restituição do ICMS pago indevidamente decorrente da lavratura de auto de infração, encontra-se previsto no Art. 113 da Lei nº 15.614/2014 e regulamentado pelo Decreto nº 25.468/1999 que em seu art.82 estabelece as condições necessárias para concessão do pedido.

In Verbis:

Art. 82. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundos de auto de infração, tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá conter:

I - identificação do interessado;

.....

§ 4º Entende-se por interessado, para efeito deste artigo, aquele que provar ter assumido o encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a pleitear a restituição do tributo recolhido.

No presente caso, conforme ressaltado pelo julgador Administrativo Tributário Eduardo Araújo Nogueira, indeferiu o pedido de restituição formulado pela empresa, alegando que não anexou aos autos do processo o DAE original, apenas cópias simples, não atestando suas autenticidades e idoneidades, contrariando o disposto nos artigos 82, parágrafo 1º incisos I e II, parágrafo 2º e 3º do Decreto nº 25.468/99.

Em face dos sistemas informatizados de controle da SEFAZ, que permitem conferir a autenticidade da cópia do auto de infração como comprovante de recolhimento do crédito tributário, e considerando os fundamentos apresentados as fls.73/74 pela julgadora Ana Thereza Nunes Macedo Costa da Assessoria Processual Tributária, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, **RETORNAR O PROCESSO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO** na 1ª instância, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Processo Especial de Restituição nº 2/0011/2017 – Auto de Infração nº 1/201707396-7 –  
Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

3



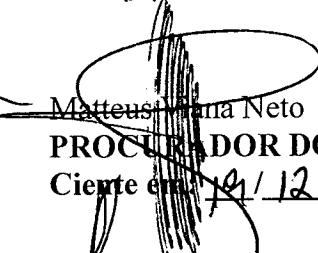
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO:**

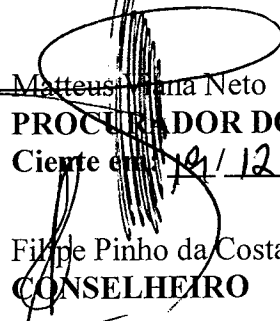
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: TRANSDALLA TRANSPORTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do procedimento especial de restituição, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão de indeferimento proferido pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de DEZEMBRO de 2018.

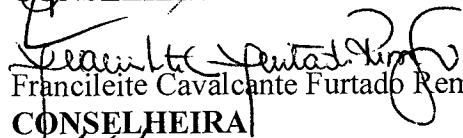
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Matheus Pinho Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em 19/12/2018

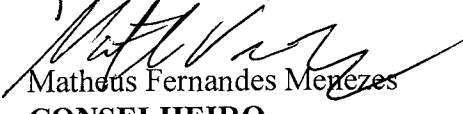
  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
**CONSELHEIRA**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Mathéus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**